

Parecer Jurídico nº 21/2026

Referência: Projeto de Lei 04/2026

Autoria: Roberto do Bar

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração da base de cálculo das vantagens e adicionais concedidos aos servidores públicos municipais de Sabará, em especial o adicional de insalubridade, e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 004/2026, que dispõe sobre a alteração da base de cálculo das vantagens e adicionais concedidos aos servidores públicos municipais de Sabará, em especial o adicional de insalubridade.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica do projeto em referência.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O objeto do Projeto de Lei em epígrafe é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observará a análise técnico-jurídica que se encontra juridicamente apta para tramitação nesta Casa Legislativa.

A atuação dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal são elencadas e consignadas na Lei Orgânica sempre em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988. O Poder Legislativo tem como principal função a de legislar, seguindo-se da função de fiscalizar os atos do Poder Executivo e ainda de assessoramento a este, sugerindo providências para o bem da comunidade e por último a função administrativa, disciplinando sua atuação interna.

As despesas a serem geradas constantes na redação do Projeto de Lei em comento, subtrai do Município uma série de iniciativas e alternativas, materiais e legislativas de intervenção particular, de regulamentação pontual de aspectos ligados à gestão financeira.

Como é sabido, no caso em tela incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como dispor sobre a organização e o

funcionamento da administração municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Sabará:

“Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Parágrafo único. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.” (grifo nosso)

Importante esclarecer ainda que a redação do Projeto de Lei em comento prevê em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária, o que também é vedado.

O Projeto de Lei é grande valia para o Município, *data venia*, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao apresentar matéria eminentemente

administrativa, ao dispor sobre alteração de base de cálculo das vantagens e adicionais concedidos aos servidores públicos municipais.

III – CONCLUSÃO

A Câmara Municipal não tem competência legislativa para apresentar a matéria constante no referido Projeto de Lei, pois possui vício inconstitucional de iniciativa, invade esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

Ante o exposto, a procuradoria jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** à aprovação do Projeto de Lei.

Sabará 19 de fevereiro de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203